



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601166-86.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601166-86.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DANUBIA KARLLA DA SILVA BARBOSA DEPUTADO FEDERAL, DANUBIA KARLLA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADOS NA CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata DANUBIA KARLLA DA SILVA BARBOSA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), devidamente atualizado, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por DANUBIA KARLLA DA SILVA BARBOSA, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10032952.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10047540), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, ao argumento de que a prestadora omitiu o registro de despesas, no montante de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), o que configura irregularidade grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo como sendo proveniente do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), cujo montante perfaz R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), devidamente atualizado, nos termos no § 6º, art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na manifestação Id 10039557, no que se refere à falha acima referida, quanto às notas fiscais emitidas e que não constam na prestação de contas, a candidata alegou que *"contratou serviços dos fornecedores citados com expectativa de receber recursos financeiros de campanha prometidos pelo Partido, porém não houve envio dos recursos e impossibilitou a efetivação da contratação. As notas fiscais foram emitidas antes da negativa dos recursos e não houve o pedido de cancelamento por parte dos pretensos prestadores, sendo um erro por parte da candidata que contratou sem os recursos e dos fornecedores que emitiram antes da prestação do serviço."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), nos termos dos artigos 32, § 6º, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10047540), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, ao argumento de que a prestadora omitiu o registro de despesas, no montante de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), o que configura irregularidade grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo como sendo proveniente do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), cujo montante perfaz R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), devidamente atualizado, nos termos no § 6º, art. 32, da *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a candidata informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 21.212,50 (vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Além disso, noticia que as despesas realizadas somam R\$ 21.212,50 (vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), sendo gastos R\$ 4.361,60 em despesas com pessoal, R\$ 9.980,00 com publicidade por adesivos, R\$ 20,90 com tarifas bancárias, R\$ 2.850,00 com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, R\$ 2.000,00 com serviços advocatícios e R\$ 2.000,00 com serviços contábeis.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Na manifestação Id 10039557, no que se refere à falha acima referida, quanto às notas fiscais emitidas e que não constam na prestação de contas, a candidata alegou que *"contratou serviços dos fornecedores citados com expectativa de receber recursos financeiros de campanha prometidos pelo Partido, porém não houve envio dos recursos e impossibilitou a efetivação da contratação. As notas fiscais foram emitidas antes da negativa dos recursos e não houve o pedido de cancelamento por parte dos pretensos prestadores, sendo um erro por parte da candidata que contratou sem os recursos e dos fornecedores que emitiram antes da prestação do serviço."*

Entretanto, como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10052743), *"com razão a SCEP ao anotar que do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida. Informa o parecer técnico que o candidato arrecadou o montante de R\$ 21.212,50, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Considerando a movimentação financeira da campanha, a omissão de despesa no valor de R\$ 7.100,00 é grave e compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas."*

Nesse sentido, considerando que a própria candidata ratifica que não pediu o cancelamento dos documentos fiscais emitidos (Notas Fiscais 1, 1, 28 e 699 - no valor total de R\$ 7.100,00), bem como que tal falha corresponde a 33,47% do total de recursos arrecadados pela prestadora (R\$ 21.212,50), não resta dúvida da gravidade da irregularidade apontada, a qual enseja a desaprovação da contabilidade de campanha e o recolhimento ao erário do valor omitido.

Dessa forma, deveria a prestadora ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar seus argumentos. Contudo, não juntou qualquer documento apto a comprovar suas alegações de que os serviços contratados, de fato, não foram realizados ou que as notas fiscais emitidas decorreram de falha dos respectivos prestadores de serviço, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse prisma, como ressaltado pela unidade técnica, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), devidamente atualizado, nos termos no § 6º, art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, considerando a irregularidade grave contida na presente prestação de contas, que alcança valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pela prestadora de contas a respeito do vício apontado afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata DANUBIA KARLLA DA SILVA BARBOSA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator